



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721478/2013-08
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-007.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrentes ROBERTO MENDES DE MATTOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP.

Recurso de Ofício conhecido, por valor exonerado estar acima do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Devem ser restabelecidas integralmente essas áreas ambientais declaradas, objeto de glosa pela autoridade fiscal, comprovadas por Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, e por estarem inseridas nos limites de Parque Nacional. Recurso de Ofício negado.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Recurso voluntário provido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e considerações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou estudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência realizada pelo conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que restou vencido nesse ponto junto com os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o VTN/ha conforme informado em DITR.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra Acórdão de Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que apreciou impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no seu voto.

Recurso de Ofício

3. Tendo em vista exoneração de crédito tributário, foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

Recurso Voluntário

4. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- traz breve histórico da contenda administrativa;
- preliminarmente, não concorda que a avaliação de seu imóvel fundamente-se apenas no VTN decorrente do mesmo estar situado no município de localização do imóvel, mas sim deveria ser considerada a característica particular de seu imóvel, que tem acesso precário e desprivilegiado no município em questão, o que o desvaloriza em relação a outros imóveis da região;
- entende que a utilização do VTN acarretou enriquecimento sem causa do Estado, pois seu imóvel chegaria a menos de 5% do pretendido pela União;
- no mérito, reforça que a base de cálculo deveria ser o VTN Tributável, ou seja, o valor de mercado do imóvel, excluído dos valores cabíveis (construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas;
- aponta que a auditoria, na dúvida de qual valor aplicar, deveria buscar meios técnicos para atingir seu objetivo;

- indica apresentar laudo de avaliação junto ao recurso, que indicaria a compatibilidade dos valores dos anos subsequentes;

- contesta a multa de 75% aplicada, por entender confiscatória e ofensiva ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;

- cita jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu recurso, a suspensão do crédito tributário até o julgamento final, a revisão do Auto de Infração (sic) para sua total extinção; subsidiariamente, afastamento da multa de 75 % (setenta e cinco por cento).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Diante da interposição do **Recurso de Ofício**, e tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos, deve ser verificado o valor envolvido na exoneração do crédito tributário pela Instância *a quo*. Compulsando os autos, verificasse a través da Notificação de Lançamento, faceada ao Acórdão, pelo valor envolvido na exoneração do crédito tributário, deve ser **devidamente conhecido** o recurso de ofício impetrado.

8. Da análise dos autos, fica comprovada a **correta interpretação da Instância a quo** quanto a acatar a área pretendida como de Preservação Permanente, devidamente declarada em Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, além destas áreas ambientais estarem localizadas dentro dos limites de Parque Nacional.

9. Assim, **não merece pois reforma** o Acórdão proferido por força do recurso de ofício, uma vez que a decisão apreciou corretamente os argumentos apresentados em sede impugnatória pelo contribuinte, o que resultou na redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora.

10. Já em apreciação ao **Recurso Voluntário**, verifica-se que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

11. Quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes". E mais, as decisões judiciais levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

12. Dispensável seu clamor pela **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, uma vez que tal suspensão independe de pedido do impugnante, nos termos do inciso III do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 – CTN, que indica justamente que os recursos administrativos são um dos motivos para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

13. O interessado contesta, veementemente, tanto em fase preliminar quanto meritória, a incorreta utilização, pela Autoridade Autuante, do **VTN presente no SIPT** para o município de localização de sua propriedade.

14. Apprecie-se portanto a forma como o VTN foi arbitrado neste lançamento tributário. Do relatório contextual do Termo de Intimação Fiscal inicial e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, verifica-se que o valor do VTN foi arbitrado pelo SIPT apenas com indicação de município, UF e exercício, e não foi considerada o necessário VTN por aptidão agrícola da propriedade sob avaliação fiscal. Tal forma de arbitramento, por VTN médio, é indicada como escorreita e utilizada como argumento para manutenção do crédito tributário também pelo Acórdão combatido.

15. Para fundamentação de ponderada decisão acerca da matéria recorre-se, com a devida vênia, ao recente Acórdão proferido pelo I. Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, prolatado em Sessão desta mesma Segunda Turma Ordinária, na data de 09 de julho de 2019, que recebeu o n.º 2202-005.291 e cuja argumentação correlata colaciona-se a seguir:

(...)

Da Apuração do Valor da Terra Nua – VTN

Alega o Recorrente que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, (grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (e-fls. 198), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência , deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal.(grifos não presentes no original)

16. Assim sendo, no quesito valor da terra nua, deve ser dada razão ao contribuinte, afastado o arbitramento do VTN pelo sistema SIPT procedido pela Fiscalização com base no VTN médio e restabelecido o VTN por hectare pretendido pelo interessado.

17. Diante da situação verificada, desnecessária a consequente apreciação dos argumentos recursais de contestação da **multa de 75%** (setenta e cinco por cento) aplicada .

Conclusão

18. Conclui-se então que deve sofrer alteração a Decisão *a quo*, não pela interposição do Recurso de Ofício, ao qual não foi dado provimento, mas sim para reconhecimento da impropriedade do arbitramento do valor da terra nua, contestado em Recurso Voluntário, através de VTN médio, com restabelecido do valor do VTN atribuído pelo contribuinte em sua declaração.

Dispositivo

19. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o VTN/ha conforme informado em DITR.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima